



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
Dispõe sobre o estabelecimento A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	2
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI 343/2012, QUE TRATA DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊN	3

GABINETE DO PREFEITO

LEI

Dispõe sobre o estabelecimento A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 508/2023. ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: - A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações; - A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação; - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; - A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações; - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social; Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de: - Saúde; - Educação; e - Assistência Social. Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a

informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º. Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo: I - Atendimento especializado nas seguintes áreas: neurologista; psiquiatria; psicologia; psicopedagogia; psicoterapia comportamental; odontologia; fonoaudiologia; fisioterapia; educação física; equoterapia; natação; nutricionista; n) psicomotricista. Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, mediante laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional. Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por: - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento. - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular. - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos. - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal. Art. 8º - O município se responsabilizará por: - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista. - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista. Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das

determinações desta Lei. Art. 10º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete de Prefeito Municipal de Amarante, Estado de Maranhão, 05 de julho de 2023.

VANDERLY
GOMES MIRANDA Prefeito Municipal de Amarante/MA

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: sbwlpdbr20230707090716

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO A LEI 343/2012,
QUE TRATA DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO
VALOR - RPV NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO, DECORRENTES DE DECISÕES
JUDICIAIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊN**

Lei nº 507/2023. ALTERA A LEI 343/2012, QUE TRATA DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV NO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O

PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Fica modificado o art. 1º da Lei 343/2012 e acrescenta o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Amarante - MA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV. Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao teto do maior benefício do regime geral de previdência social vigente à época da expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. Art. 2º - Fica modificado o art. 2º da Lei 343/2012, que passa a ter a seguinte redação: Os

pagamentos das RPVs (Requisição de Pequeno Valor) de que trata esta Lei, serão realizados no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados junto ao Município. Art. 3º - Fica modificado o art. 3º da Lei 343/2012, que passa a ter a seguinte redação: É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, para fins de enquadramento de parcela no valor total a que dispõe o parágrafo único do art. 1º desta Lei, conforme dispõe o art. 100, §8º da Constituição Federal. Art. 4º - Acrescenta o art. 4º e 5º na Lei 343/2012, que terão a seguinte redação: (Art. 4º) - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual. (Art. 5º) - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Gabinete de Prefeito Municipal de Amarante, Estado de Maranhão, 29 de junho de 2023.

VANDERLY GOMES
MIRANDA Prefeito Municipal de Amarante/MA

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: slbqvt2s13820230707090721



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

José Ronaldo Morais Franco
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

